

Cobrança – Autos 6.965/2011.

Autor: Aristeu Lemes Ribeiro.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Aristeu Lemes Ribeiro, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 03/09/2005, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, a título de seguro obrigatório (Dpvat). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Laudo do IML às fls. 42/42 vº.

Em contestação (fls. 83/129), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, carência da ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da lide, além de prescrição. No mérito, sustentou ausência de nexo de causalidade entre o acidente e suposta invalidez, além disso, salientou que o autor sabe de sua invalidez desde o momento em que se submeteu à cirurgia para remoção do baço. Defendeu, ainda, a competência do CNSP para regular as operações do seguro DPVAT e necessidade de realização de perícia técnica ao argumento de que o valor indenizável deve ser proporcional ao grau de invalidez, limitando-se a R\$

13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sustentou ser contraditório o laudo do IML apresentado junto à inicial. Insurgiu-se contra a utilização do salário mínimo como critério de correção monetária, sendo que, no caso de entendimento diverso, o salário mínimo deve corresponder ao da época do sinistro. Rebateu os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Em conclusão, requereu a substituição processual e sucessivamente a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, o reconhecimento da prescrição ou a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 132/140.

Instadas a especificar provas (fls.141), ambas as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 142/147 e 148/149).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

A preliminar de **inépcia da inicial por falta de documentos essenciais**, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre

pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria.

Não há falta de **interesse processual**. Inexiste essa obrigatoriedade legal aduzida pela ré, ou seja, suposta ausência de pedido administrativo não obsta a indenização pretendida, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

3 – Prescrição

No mérito, entretanto, o pedido é improcedente, à medida que a pretensão indenizatória está fulminada pela prescrição.

Vejam os.

O laudo de exame de lesões corporais elaborado pelo IML, concluiu que a causa da debilidade permanente do autor, no grau de 10%, foi decorrente de esplenectomia, que significa a retirada do baço. Ora, esse fato, de acordo com os prontuários médicos juntados aos autos, ocorreu no mesmo dia do acidente, ou seja, em 04/09/2005 (fls. 37). A partir daí, por óbvio, teve o autor ciência de seu estado incapacitante. Não há como aceitar que, já sem o baço, o autor tardou mais de 5 (cinco) anos para se aperceber de que estava acometido de invalidez. Não se pode impor ao Judiciário que ignore essa realidade apenas porque a perícia foi conscientemente realizada bem após o episódio.

Ademais disso, não há notícia nos autos de que o autor tenha sido submetido a qualquer tratamento durante todos esses anos. Evidência clara, portanto, de que as lesões se consolidaram – e a situação de incapacidade passou a ser de conhecimento do autor – tão logo ocorrida a alta hospitalar decorrente da cirurgia de esplenectomia.

Neste contexto, tendo o autor ciência inequívoca da invalidez permanente em setembro de 2005, passou a ter curso a partir daí, nos termos da Súmula nº 278/STJ, o prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. No entanto, a ação foi ajuizada somente em 30/01/2011 (fls.02), quando já decorrido, pois, o prazo prescricional.

Por derradeiro, o argumento do réu de que as lesões somente se consolidaram em 2009, sendo o autor portador de “graves sequelas ósseas-articulares”, não encontra consonância com a realidade descrita pelo perito no laudo do IML que, no tópico “Histórico”, mencionou que o autor *“Nega convulsões ou sequelas neurológicas após o acidente. Paciente no momento com problemas de coluna vertebral, que se iniciou há aproximadamente 02 anos, porém no prontuário apresentado não há descrições de lesões ou trauma de coluna”*.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido** (CPC, art. 269, inc. I). Em conseqüência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 22 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito